

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 347, DE 2019**

Apensados: PL nº 3.580/2019, PL nº 3.660/2019 e PL nº 591/2020

Altera o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, para dispor sobre a distribuição nacional dos recursos do salário-educação de acordo com as matrículas da educação básica.

**Autor:** Deputado DANILO CABRAL.

**Relatora:** Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE.

## **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 347/2019, de autoria do deputado Danilo Cabral, altera o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, para dispor sobre a distribuição nacional dos recursos do salário-educação de acordo com as matrículas da educação básica.

Estão apensadas ao projeto de lei as seguintes proposições:

-PL nº 3580/2019, de autoria do Deputado Raul Henry, que acrescenta parágrafo ao art. 15 da Lei nº 9.424, de 1996, para destinar parte da quota federal do salário-educação à distribuição anual de recursos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210063704400>

\* C D 2 1 0 0 6 3 7 0 4 4 0 0 \*

financeiros a Municípios que apresentarem maior avanço em seus Índices de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB;

- PL nº 3660/2019, de autoria do Deputado Gastão Vieira, que acrescenta parágrafo ao art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

- PL nº 591/2020, de autoria do Deputado General Girão, que altera dispositivos da lei nº 9.424, de dezembro de 1996, e da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, para dispor sobre a distribuição nacional dos recursos do Salário-Educação de acordo com as matrículas da educação básica.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

**É o Relatório.**

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei nº 347/2019, que aqui tramita como principal, tem o intuito de alterar o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, para dispor sobre a distribuição nacional dos recursos do salário-educação de acordo com as matrículas da educação básica.

A proposição, em primeiro lugar, ajusta os termos da legislação infraconstitucional ao que já determina a Constituição Federal: o salário-educação é uma fonte adicional de financiamento da educação básica, e não



apenas no ensino fundamental, como ainda está na letra da lei, embora, em vista do mandamento constitucional, a distribuição alcance todas as etapas da educação básica pública.

Entretanto, as ideias centrais referem-se a um melhor equilíbrio federativo na distribuição desses recursos. É proposto que a União tenha sua quota federal, atualmente em 40% (10% que é abatido inicialmente mais o 1/3 do restante), reduzida para vinte por cento, de forma a propiciar um aumento, para oitenta por cento, dos recursos da quota dos entes subnacionais. Adicionalmente, é abraçada a ideia, que está contida no PL nº 1.655/11 de nossa autoria e referenciado pelo autor na justificação, de que a distribuição dos recursos do salário-educação deve ser nacional e conforme as matrículas, independentemente da arrecadação obtida em cada ente federativo.

Consideramos a proposição meritória. O ajuste de redação proposto definindo o salário-educação como fonte adicional de financiamento da educação básica, e não apenas no ensino fundamental, é bem-vindo e a distribuição nacional dos recursos do salário-educação conforme as matrículas, independentemente da arrecadação obtida em cada ente federativo, como bem colocado pelo autor, já é bandeira nossa há algum tempo e é reforçada pelo projeto. Sem dúvida, a nova forma de distribuição transforma a contribuição do salário-educação, que é uma receita federal, em um instrumento efetivo de redistribuição de recursos. Atualmente, dois terços correspondentes à quota estadual retornam ao estado em que as receitas foram recolhidas. Os mais ricos recebem mais recursos; os mais pobres, praticamente repartem a miséria. Isto não impulsiona a erradicação das desigualdades existentes no País. A proposta corrige tal distorção, coerentemente com a constitucional função redistributiva da União de garantir equalização de oportunidades educacionais.

Porém, quanto à redefinição proposta para o percentual das quotas, faz-se necessário recuperar um pouco da história desta contribuição social chamada “salário-educação”.

Instituída em 1964 e inscrita no texto constitucional de 1988, sempre como fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público,

\* C D 2 1 0 0 6 3 7 0 4 4 0 0



tradicionalmente era dividida em duas partes: 1/3 (ou 33,33%) na quota federal e 2/3 (ou 66,67%) na quota estadual.

A quota federal, financiando programas suplementares de apoio ao ensino fundamental, tinha o objetivo de redução das desigualdades sob uma perspectiva nacional. A quota estadual também deveria ter o objetivo de redução de desigualdades e de apoio à educação nos municípios.

Em 1996, a Lei nº 9.424, além de regulamentar a instituição do FUNDEF, também contemplou alguns dispositivos voltados para o salário-educação, reafirmando a divisão em quotas já mencionada.

Em 1998, a Lei nº 9.766 determinou que os recursos da quota estadual fossem repartidos entre o Estado e seus Municípios, de acordo com critérios estabelecidos em lei estadual, obrigando a que pelo menos cinquenta por cento dos recursos fossem redistribuídos de forma diretamente proporcional às matrículas nas respectivas redes públicas de ensino fundamental.

Finalmente, em 2003, a Lei nº 10.832 alterou a composição das quotas e definiu diretamente a forma de redistribuição de recursos. De fato, a quota federal e a agora denominada quota estadual e municipal passaram a representar, respectivamente, 1/3 e 2/3 de 90% (noventa por cento) da arrecadação do salário-educação. Desse modo, a quota federal passou a representar 30% da arrecadação e a quota estadual e municipal 60%. E a redistribuição da quota estadual e municipal passou a ser feita integralmente em função do número de alunos em cada rede de ensino.

Assim, com essa modificação, na prática, a União passou a gerir diretamente 40% da arrecadação e os Estados e Municípios, 60%. Com isso, cerca de 6,67% dos recursos anteriormente distribuídos diretamente aos Estados passaram a integrar o montante administrado pelo Governo Federal.

O projeto de lei em exame pretende distribuir diretamente aos Estados e ao Distrito Federal 80% dos recursos, reduzindo os geridos pela União para 20%.

Porém, há que se perguntar quais os efeitos indesejáveis que uma redução mais drástica dos recursos da cota federal poderia ter sobre

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210063704400>



importantes programas nacionais de apoio à educação básica, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, o Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE, o Programa Nacional do Livro Didático- PNLD ou o Programa de Inovação Educação Conectada - PIEC. Quais desses programas podem se beneficiar de uma descentralização de recursos e quais outros são melhores justamente pelos ganhos de escala que se tem numa ação coordenada ou centralizada?

A realocação desses recursos para os estados e municípios pode representar no curto prazo dificuldades para o FNDE manter estes programas, de modo que propomos medidas mais modestas e gradativas. Assim propomos que a proporção da cota estadual e municipal volte a crescer dos atuais 60% para 70% em intervalos de 2,00 pontos percentuais ao ano, nos próximos cinco anos. Deste modo nos reaproximariámos do equilíbrio anterior, entre a cota estadual e municipal de um lado (que passaria a 63% do total) e a cota federal (que ficaria em 37% do total) de outro. Visto que 30% de 90% são 27% quando somados a estes os 10% já retidos pela União, chega-se ao 37%, posição intermediária entre a anterior e a atual situação.

Quanto aos projetos de lei 3580/2019 e PL 3660/2019, o primeiro é de autoria do nobre deputado colega Raul Henry e propõe destinar parte da quota federal do salário-educação à distribuição anual de recursos financeiros a Municípios que **apresentarem maior avanço em seus Índices de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)**. Já o PL 3660/2019 cujo autor é o estimado colega Gastão Vieira, propõe que os 10% (dez por cento) do valor arrecadado do salário-educação em cada Estado e no Distrito Federal, que não integram a quota federal e a quota estadual e municipal nos termos do parágrafo anterior, serão creditados mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal **para aplicação em programas, projetos e ações que visem à redução das desigualdades de acesso e à qualidade da educação básica**.

Entendemos ser possível, com a mesma cautela já demonstrada no tema anterior, que o FNDE, com recursos de sua cota parte, crie programa que reforce boas práticas de gestão educacional de municípios brasileiros que se destaquem no avanço dos resultados relativos a redução das



\* C D 2 1 0 0 6 3 7 0 4 4 0 0 \*

desigualdades de aprendizagem entre seus alunos e, simultaneamente, na elevação dos níveis de aprendizagem destes.

Desta forma entendemos contemplar as propostas dos nobres colegas ambos experimentados gestores da educação em seus estados de origem. Bem desenhado e regulamentado este é um programa que pode funcionar como bom incentivo, mas que entendemos ser possível de realizar com uma proporção menor dos recursos da cota federal.

Ressaltamos que a preocupação do PL 3580/2019, em boa medida, está contemplada na legislação do novo Fundeb, por meio da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, na qual o tema de incentivo a resultados de aprendizagem está considerado na distribuição de recursos da cota municipal do ICMS e da parcela da complementação da União denominada VAAR. Isto, porém, não exclui que ele também seja considerado na nova normatização da repartição dos recursos do salário-educação, embora em proporção mais modesta do que a sugerida pelo projeto em questão.

Quanto ao PL nº 591/2020, sua preocupação central, ainda que por um caminho diverso daquele apontado pelo PL 347/2019, é também tornar nacional a distribuição dos recursos do Salário-Educação, portanto, consideramo-lo contemplado neste aspecto. Além disso, o PL 591/2020 promove atualizações bem-vindas às leis nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998.

Duas destas atualizações apenas ratificam o que já vem há alguns anos acontecendo na prática, que é a dedução de 1% (um por cento) em favor da Receita federal do Brasil, e não em favor do INSS- como ainda está na lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996- , e a fiscalização e o controle referentes à aplicação da quota do Salário-Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios exercidos pelos Tribunais de Contas junto aos respectivos entes federados sob suas jurisdições, e não pelo FNDE.

A terceira atualização refere-se ao acesso às informações relacionadas à arrecadação da contribuição social do salário-educação, que passam a ser encaminhadas mensalmente ao FNDE, com os dados consolidados da arrecadação, o que também consideramos meritório.



\* CD210063704400\*

Pelas razões acima expostas, votamos pela **aprovação**, na forma do substitutivo em anexo, do PLs nº 347/2019 e de seus apensados PLs nº 3580/2019, nº 3660/2019 e nº 591/2020.

Sala da Comissão, em de julho de 2021.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Relatora**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210063704400>



\* C D 2 1 0 0 6 3 7 0 4 4 0 0 \*

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI NO 347, DE 2019

Apensados: PL 3580/2019, PL 3660/2019, e PL 591/2020

Altera o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, para dispor sobre a distribuição nacional dos recursos do salário-educação de acordo com as matrículas da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 a seguinte redação:

“Art.15.....

§1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor da Receita federal do Brasil, calculado sobre o valor por ela arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, correspondente 30% do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização da educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente a 70% do montante total de recursos, distribuídos nacionalmente de modo proporcional às matrículas de educação básica das respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e creditados mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos entes federados, para financiamento de programas, projetos e ações da educação básica.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210063704400>



\* CD210063704400\*

§1º-A Do montante de recursos do Salário-Educação geridos pelo FNDE, um percentual de 10% no mínimo deve ser distribuído, na forma do regulamento, entre municípios com baixos indicadores de nível socioeconômico dos estudantes e que apresentem avanços significativos dos níveis de aprendizagem, com equidade.” (NR)

Art. 2º O aumento do percentual de que dispõe o §1º, Inciso II, do artigo 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, relativo à cota parte dos estados e municípios, de 66,6% para 70,0% do montante de recursos distribuídos nacionalmente, será consolidado em 5 anos, indo para:

- I- 67,5% no primeiro ano;
- II- 68,5% no segundo ano;
- III- 69% no terceiro ano;
- IV- 69,5% no quarto ano; e
- V- 70% no quinto ano

Art. 3º O percentual a ser distribuído na forma do disposto no §1º-A do artigo 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será alcançado gradativamente, em cinco anos, a intervalos de dois pontos percentuais por ano.

Art. 4º Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998:

“Art. 2º A quota dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata inciso II do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será integralmente redistribuída de forma proporcional ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 7º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A fiscalização e o controle referentes à aplicação da quota do Salário-Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidos pelos Tribunais de Contas



CD210063704400\*

junto aos respectivos entes federados sob suas jurisdições.”  
(NR)

Art. 6º A Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Para fins de distribuição das quotas do Salário-Educação, o Ministério da Educação terá acesso às informações relacionadas à arrecadação da contribuição social do salário-educação.

Parágrafo único. As informações referidas no caput deverão ser encaminhadas mensalmente ao FNDE, com os dados consolidados da arrecadação” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de julho de 2021.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE  
Relatora**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210063704400>



\* C D 2 1 0 0 6 3 7 0 4 4 0 0 \*